Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/01/2025

Número: **8031988-87.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **06/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CAMACARI (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)	
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)	
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74613665	09/12/2024 19:00	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8031988-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

I - A decisão de ID 73783486, no item 2, determinou ao Setor de Cálculos do NACP que realizasse o recálculo do percentual da média mensal da Receita Corrente Líquida – RCL a ser observada pelo ente devedor no Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2025, com posterior intimação do Município de Camaçari para apresentação de proposta para o Plano Anual 2025.

Cumprida a determinação pelo Setor de Cálculos, nos termos da certidão de ID 74584660, não houve a devida intimação do Município. Desta forma, considerando a necessidade de cumprimento, por parte deste Núcleo de Precatórios, do prazo estipulado pelo §1º do art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019, fixa-se o Plano 2025 por meio desta decisão, sem prejuízo do Município de Camaçari, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de Plano de Pagamento a ser oportunamente apreciada.

II - O **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/60 (um sessenta avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo"*.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, a que

se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Ademais, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado no item 8.4.5 dos autos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 0001017-61.2024.2.00.0000, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, em conformidade com a decisão proferida nas ADINs 4357 e 4425, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade da EC 62, apurar também o percentual correspondente a 1% da RCL para os Municípios e 1,5% para o Estado.

Assim, em resumo, quando da homologação dos Planos de Pagamentos, devem ser apurados três percentuais, adotando-se sempre o maior entre eles, conforme item 55.5 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000:

> a) percentual suficiente;
>
> b) percentual mínimo igual àquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT;
>
> c) percentual mínimo idêntico à modulação das ADINs 4357 e 4425.

No presente caso, o Município, até a presente data, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos, de modo que se submete à aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/praticado/suficiente, consoante determinação do art. 101, do ADCT.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados (ID 67748456), que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ nº 303/2019, **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, para o ano de 2025, que tem como estoque de precatórios o débito de **R$ 276.519.401,58**, no percentual de **2,89596**% da Média da Receita Corrente Líquida do Município, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R$ 4.608.656,69.**

Em virtude da indicação de uma parcela estimada para o repasse mensal, com o fim de viabilizar a programação orçamentária do ente devedor, e considerando a necessidade de atender ao determinado no item 55.9 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000, será apurada **mensalmente**, pela Contadoria do NACP e informada nestes autos, a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido, de acordo com RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, consoante metodologia prevista no art. 101 do ADCT.

O Município deverá efetuar o pagamento da parcela mensal, bem como da diferença mensal da RCL apurada, mediante depósito, até o fim do respectivo mês, na conta judicial própria destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/ORIENTACOES-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-1.pdf.

Não realizados tempestivamente o repasse mensal e a respectiva variação da RCL, **DETERMINO** que a parcela

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:33:22
Número do documento: 24120919000504800000124238993
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120919000504800000124238993
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 19:00:05

vencida e não honrada voluntariamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente, não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2025 não elide eventual cobrança da dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

III - Enfatiza-se que **o Plano de Pagamento, ora fixado, encontra-se em conformidade com a decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências nº 0006475-59.2024.2.00.0000**, que deferiu, em parte, o pedido liminar formulado pelo Município de Camaçari, BA, para *"determinar que os planos anuais de pagamento de precatórios referentes aos exercícios de 2025 em diante sejam revisados de forma a considerar o valor recalculado do precatório nº 0008577-64.2014.8.05.0000, ajustando-se as parcelas mensais subsequentes ao montante consolidado efetivamente devido das parcelas vencidas e vincendas para pagamento durante o prazo constitucional do regime especial"*.

Nesse sentido, esclarece-se que, realizada a revisão determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, não houve alteração no percentual da média mensal da Receita Corrente Líquida – RCL a ser observada no plano anual de pagamento para o ano 2025, em razão da revisão de cálculo do crédito devido nos autos do precatório nº 0008577-64.2014.8.05.000, conforme certidão de ID 74584660.

Isto porque a planilha de cálculo que fundamentou a presente decisão (ID 67748456) foi elaborada sem a inclusão do valor correspondente ao precatório de nº 0008577-64.2014.8.05.0000 no saldo de precatórios a pagar neste TJBA (R$ 297.487.460,56), uma vez que este já se encontrava com o valor correspondente reservado em conta judicial à disposição deste Núcleo de Precatórios, vinculada ao precatório, e, portanto, fora da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme atesta o documento de ID 67267793.

IV - Oportunamente, registra-se que a certidão do Setor de Contas de ID 74616946 indica a existência de saldo na conta judicial destinada ao pagamento de precatórios conciliados, consoante extrato de ID 74616996.

Nesse sentido, a teor do disposto no art. 55, §§1º e 3º e art. 56 da Resolução CNJ nº 303/2019, restando saldo nas contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios por acordo direto ao fim do exercício financeiro, não havendo viabilidade de lançamento de nova agenda programada de acordo para este ano e considerando que estamos nos encaminhando para o fim do exercício, os valores depositados nas contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios conciliados devem ser transferidos para a conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica.

Assim, **DETERMINO** que o Banco de Brasília – BRB proceda à transferência dos recursos depositados na conta judicial nº 345.225.383-1 (precatórios conciliados) para a conta judicial nº 345.225.797-7 (precatórios da ordem cronológica).

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:33:22
Número do documento: 24120919000504800000124238993
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120919000504800000124238993
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 19:00:05

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:33:22
Número do documento: 24120919000504800000124238993
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120919000504800000124238993
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 19:00:05